

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Chamada Pública nº 00001/2023.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, conforme especificações do edital.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do procedimento supramencionado, no tocante a **fase interna**.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes**.

3. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

4. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenéz Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 1 de 3

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. É o breve relato. Passo a opinar.

6. Inicialmente, observa-se que se trata de procedimento de Chamada Pública voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

7. Tal espécie de contratação está amparada na **Lei n° 11.947/2009**:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

8. Do mesmo modo, observa-se que a **Resolução n° 04/2015 do FNDE**, regulamentam o procedimento de atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

9. Observa-se que o instrumento convocatório da Chamada Pública em análise observa os moldes traçados pelo Conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Com efeito, os preços determinados pela média obtida na pesquisa de preço dos gêneros alimentícios a serem contratados (obtido junto a três fornecedores locais), há determinação do local e da periodicidade da entrega dos produtos e existe informa-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

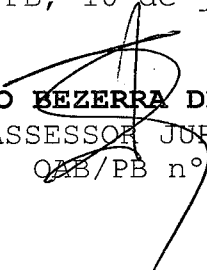
ções suficientes para que os fornecedores (individual, grupo formal ou grupo informal) possam elaborar os projetos.

11. Por fim, vislumbra-se que o instrumento convocatório obedece a todos os princípios insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

12. Ante o exposto, **OPINO pela regularidade** do instrumento convocatório, vez que se encontra nos termos da **Lei nº 11.947/2009 e Resolução 04/2015 do FNDE**. Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Este é o parecer.

Cajazeiras-PB, 10 de janeiro de 2023.


JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Chamada Pública nº 00001/2023.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EM-PREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAJAZEIRAS-PB, COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

1. A requerimento da Comissão Permanente de Licitação, a Procuradoria Geral do Município analisa a regularidade do procedimento supramencionado.

2. Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

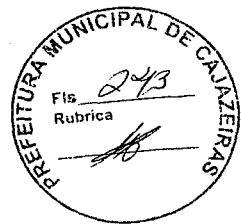
3. Por fim, denota-se que, a fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato fora analisada anteriormente pela PGM.

4. É o breve relato. Passo a opinar.

5. Inicialmente, cumpre destacar que a Chamada Pública foi iniciada com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado.

6. Considerando que o Edital da Chamada Pública n.º 00001/2022 preencheu todos os requisitos legais, segundo dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, eis que cumpriu sua finalidade, qual seja: o de dar publicidade ao certame; identificar seu objeto, delimitando o universo das propostas; circunscrever o universo dos proponentes, es-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; além de regular os atos e termos processuais do certame.

7. É imperioso observar que o ato da abertura da proposta foi formal e público, pois o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, caso contrário o ato é nulo.

8. Ademais, constata-se a presença dos documentos necessários à comprovação da contratação regular dos participantes, como sejam: cópias de documentos pessoais (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Carteira de Identidade), indicação de conta bancária para contraprestação por parte do órgão público, declaração de aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e declaração da procedência dos produtos comercializados serem oriundos de produção própria.

9. Finalmente, observa-se que a proposta apresentada está acima do montante constantes no orçamento prévio, sendo considerada, por isso mesmo, a mais vantajosa para a Administração Pública.

10. Ante o exposto, **OPINO pela regularidade** do procedimento em questão, ao passo em que **RECOMENDO** a sua homologação e adjudicação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cajazeiras-PB, 02 de março de 2023.

JÂNIO BEZERRA DE MENEZES
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PB nº 25.120